



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.001368/2001-14
Recurso nº : 142.825
Matéria : IRRF – ANO: 1997
Recorrente : EMBARÉ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-47.019

**DCTF – PREENCHIMENTO EQUIVOCADO – IRRF RECOLHIDO
NO PRAZO – Improcedência do lançamento.**

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por EMBARÉ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE
OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ
RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.001368/2001-14

Acórdão nº : 102-47.019

Recurso nº : 142.825

Recorrente : EMBARÉ INDUSTRIAIS ALIMENTÍCIAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento (Auto de Infração) decorrente de DCTF apresentada pelo Recorrente no primeiro trimestre de 1997. Ocorre que os valores declarados foram recolhidos intempestivamente sem a incidência de multa de mora.

Em sede de Impugnação, o ora Recorrente confessa ter se equivocado no apontamento dos respectivos períodos de apuração e retenção do IRRF. Assim, onde consta 1ª semana de janeiro de 1997, na verdade se trata da 2ª semana, com vencimento em 15.01.97 e assim por diante.

A r. decisão ora recorrida considerou o lançamento procedente em parte, exonerando o Recorrente do recolhimento da multa isolada de ofício relativa ao IRRF – código 0561 – declarado à 1ª e 3ª semanas de janeiro de 1997, porque tempestivos os seus respectivos recolhimentos, conforme documentos apensados aos autos. Assim o auto de infração que originalmente, contemplava multa isolada de ofício no valor de R\$ 10.803,38 restou reduzida a R\$ 9.340,60.

Os valores da multa que subsistiram referem-se aos períodos apontados como sendo da 2ª semana, quando se referem na verdade à 3ª semana e o vencimento correto é 22.01.1997. Esses valores constam apontados no item 7.2. da r. decisão da DRJ de origem. De igual modo, no item 7.4. da mesma decisão ora recorrida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.001368/2001-14
Acórdão nº : 102-47.019

VOTO

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Inicialmente registra-se que esse tipo de equívoco tem sido comum no período apontado. Além disso, verifica-se que o Recurso Voluntário foi instruído de modo a tornar mais claras as informações trazidas pelo Recorrente.

Essas circunstâncias permitem constatar que, efetivamente não há que se falar em ausência de multa ou quaisquer outros acréscimos legais, pois os recolhimentos que ensejaram o lançamento foram praticados tempestivamente, vez que se referem à 3ª semana do mês de competência ora discutido. Ou seja, é tempestivo o pagamento praticado em 22.01.1997, com relação aos valores apontados no item 7.2. da r. decisão recorrida.

De igual modo, com referência aos valores apontados no item 7.4. da r. decisão proferida, está correto o recolhimento praticado em 29.01.1997 pois esta era efetivamente a data do vencimento da obrigação tributária relativa às retenções realizadas na semana posterior (doc.61, fls.114 dos autos).

Diante do exposto, voto pelo integral provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

SILVANA MANCINI KARAM